XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES II

LUCIANA COSTA POLI

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito de família e sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Luciana Costa Poli, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-307-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito de Família. 3. Direito das Sucessões. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o grupo de trabalho Direito de Família e Sucessões II quanto ao XXV Encontro Nacional do CONPEDI promovido em conjunto pelo CONPEDI e pelo Programa de Mestrado em Direito da Unicuritiba realizado em Curitiba - PR entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016 no campus da UNICURITIBA.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao direito das famílias e sucessões que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito das Famílias e Sucessões II, coordenado pelas ora Organizadores da obra. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes com especial repercussão social nas relações privadas familiares e no direito sucessório.

O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito civil. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

Reflete a obra o fortalecimento e amadurecimento do Grupo de Trabalho Direito de Família e Sucesões II e contribui para o aprimoramento da nossa comunidade científica, permitindo o acesso dos leitores a discussões relevantes e atuais que permeiam o nosso cotidiano. Demonstra a necessidade de discussão e reconstrução dos parâmetros normativos, deontológicos e axiológicos do ordenamento jurídico brasileiro para a efetivação dos objetivos insculpidos na Constituição Federal de 1988. As discussões emergem a necessidade de se verter no ordenamento não apenas a aplicação fria e estéril da lei, mas principalmente as decorrências, implicações ou exigências dos princípios insertos no Texto Constitucional.

A coletânea ora reunida é um convite a uma leitura prazerosa de diversos nuances do Direito de Família e Sucessões apresentado nessa obra com todo o dinamismo que lhes são característicos. Denota a obra um amadurecimento acadêmico e o comprometimento com a

formação de um pensamento crítico a fomentar uma análise contemporânea do Direito de Família como importante instrumento de efetiva implantação dos princípios constitucionais que devem orientar o legislador no disciplinamento das vicissitudes que afetam a dinâmica da vida em sociedade.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito de família visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito de família assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada

Na oportunidade, as Organizadoras prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboraçao dos textos que propiciaram a elaboraçao dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa e crítica do Direito de Família e Sucessões que se apresenta nessa obra de forma dinâmica e comprometida com a formaçao de um pensamento crítico a possibilitar a construção de um direito civil cada vez mais voltado à concretização de valores caros ao Estado Democrático de Direito.

Dezembro de 2016.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Profa. Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - Universidade Nove de Julho

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO

THE RECOGNITION OF THE PUTATIVE STABLE UNION AND ITS IMPLICATIONS IN SUCCESSION LAW

Camilla Ayala Felisberto Silva [1]

Resumo

O presente artigo abordará sobre a possibilidade do reconhecimento da união estável putativa no ordenamento jurídico brasileiro. Exporá a situação das famílias simultâneas constituídas de boa-fé, que inobstante não terem amparo expresso na legislação brasileira, são hodiernamente parte da realidade social do país, merecendo, portanto proteção jurídica, principalmente no que tange ao direito sucessório. Para isso, por meio de uma abordagem metodológica dedutiva e através de princípios constitucionais, estabelecerá uma analogia ao casamento putativo, a fim de proteger as famílias reconhecendo a união estável putativa e a ela atribuindo as garantias do direito sucessório conforme a legislação vigente.

Palavras-chave: Família, União estável, Putativo, Direito sucessório, Reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article will discuss about the possibility of recognizing putative stable union in brazilian law. It will analyzes the situation of simultaneous families constituted in good-faith, that although no support expressed in brazilian law, they're currently part of the social reality of the country and deserve legal protection, especially regarding succession law. For this, through a deductive methodology and principles through constitutional, it will establish a analogy to marriage putative, in order to protect families recognizing the stable union putative and assigning to it the guarantees of succession law as the applicable law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Stable union, Putative, Succession law, Recognition

[1] Advogada; especialista em Direito Civil Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

As famílias, de forma geral, vêm passando por uma significativa mudança de conceituação e tratamento no direito brasileiro contemporâneo, tendo em vista a amplitude que se tem dado à proteção das entidades familiares em suas diversas formas na atualidade.

Apesar de já aceita e inclusive constitucionalizada, a união estável ainda sofre com a falta de regulamentação e entendimentos pacificados acerca de alguns assuntos a ela pertinentes, dentre eles a possibilidade de se reconhecer a união estável putativa, assemelhando-se ao instituto do casamento putativo, regulamentado pelo art. 1.561 do Código Civil de 2002 (CC/2002).

O presente artigo abordará sobre as divergências de opiniões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da possibilidade do reconhecimento da união estável putativa, devendo ela ser entendida, para este estudo, como aquela situação em que um dos conviventes da união estável já era casado, possuindo, portanto, impedimento matrimonial, mas tendo omitido acerca do casamento, mantém mais de uma família. E também nos casos em que um dos companheiros possui mais de uma união estável sem que os parceiros saibam uns dos outros. Para tanto se deve observar tal situação sob o prisma de que o cônjuge e o companheiro da pessoa que mantém ambos os relacionamentos agem de boa-fé, baseados, principalmente, na confiança.

Primordialmente o estudo conceituará entidade familiar em seu mais moderno entendimento, dispondo, posteriormente, acerca da união estável e suas principais características, legislações pertinentes e seus efeitos sucessórios.

No quarto capítulo será feita uma análise das diversas opiniões no que diz respeito à possibilidade de se reconhecer a união estável putativa, assim como hodiernamente é aceito o casamento putativo.

O capítulo cinco exporá, por fim, quais são as implicações no direito sucessório do reconhecimento da união estável putativa, observando não somente as opiniões de alguns doutrinadores, mas também analisando como vem decidindo os tribunais pátrios quando situações como essas são discutidas no Judiciário. Irá, outrossim, fazer uma breve análise sobre a interferência estatal no que tange ao direito de testar quando a vontade do testador é limitada à legislação vigente.

O que se pretende, portanto, é verificar maneiras justas para solucionar casos em há a existência de relacionamentos como o mencionado, de forma a garantir o máximo de tratamento isonômico entre aqueles que fazem parte da relação, no intuito de promover o

desenvolvimento sustentável de famílias que, dentro do Estado Democrático de Direito, merecem o mínimo de proteção e amparo.

2 CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA

Conceituar família hodiernamente vai muito além do pensamento tradicional de que entidade familiar se resumia na união de um homem e uma mulher e seus consequentes filhos. Pensar no conceito de entidade familiar requer uma análise ampla e moderna das relações interpessoais na atualidade:

> "Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações." (DIAS, 2010, p. 40)

A própria legislação pátria definia família a partir do conceito limitado de casamento, o que acabava por excluir do âmbito de proteção jurídica todos os demais vínculos de origem afetiva que levavam à comunhão entre as pessoas e as questões patrimoniais. (DIAS, 2010).

Mormente em razão da emancipação feminina e do afrouxamento da ligação entre Estado e Igreja as famílias passaram a obter contornos dos mais diversos e que se modificam a todo o tempo, dificultando uma conceituação única do que seja família. Nas palavras de Almeida e Rodrigues Júnior (2012), são "significações diversas condizentes com diferentes momentos históricos" (ALMEIDA; RODRIGUES JR., 2012, p. 1), ou seja, não basta fechar o conceito de família atual quando já se tem ciência de que daqui a algum tempo esse conceito certamente será outro.

Hoje é possível considerar outros núcleos familiares além dos matrimoniais, como é o caso da união estável, das uniões homoafetivas, da família monoparental, pluriparental e até mesmo das famílias paralelas. Todas elas, apesar de suas diferenças estruturais, possuem em comum a busca pela felicidade de seus membros através do afeto que possuem uns pelos outros.

Destarte, para se limitar a uma conceituação contemporânea do que seja entidade familiar faz-se mister perceber que o elemento estruturante da família é exatamente o afeto. "O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidades de projetos de vida e propósitos comuns" (Dias, 2010, p.42). Sendo assim, podemos afirmar que a família seja um grupo

social que se funda por essência nos laços de afetividade, o que nos permite ter uma visão pluralista de família capaz de identificar as mais variadas estruturas interpessoais como entidades familiares.

3 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

A realidade fática vivida no país com as inúmeras famílias sendo formadas sem a constituição de um casamento fez com que o texto constitucional em seu art. 226, §3º (BRASIL, 1988) estabelecesse a obrigatoriedade do Estado em proteger a união estável como entidade familiar. A lei se viu confrontada pelos fatos e impossibilitada de ignorá-los, ampliando a proteção estatal à família. Posteriormente, foram promulgadas as Leis 8.971/94 e 9.278/96, que também dispõem acerca da união estável e os artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002 (CC/2002) que fazem parte do Título III entitulado: Da União Estável.

A partir do nosso ordenamento jurídico atual, para configurar união estável é necessário comprovar a convivência duradoura, pública e contínua entre as partes e, principalmente, deixar clara a intenção de constituir uma família. Tal conceito está disposto no art. 1.723 do CC/2002. Entretanto, a coabitação não é obrigatória, conforme inclusive preceitua a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo a necessidade de que a relação vivenciada entre os companheiros tenha que ser idêntica à de um casal que constituiu família através do casamento (FIUZA, 2014).

O reconhecimento da união estável se dará por livre e espontânea vontade das partes, que procurarão o judiciário para que os efeitos possam ser devidamente aplicados:

> uma vez reunidos os elementos necessários para a configuração da união estável, seu reconhecimento dependerá da iniciativa dos interessados, conviventes ou herdeiros, matéria que pode ser discutida em ação ajuizada exclusivamente para esse fim ou decidida incidentemente em pedidos de várias naturezas (alimentos, filiação, direitos sucessórios etc). (VENOSA, 2006, p. 435)

Inobstante a legislação vigente afirmar o reconhecimento da união estável entre homem e mulher, as famílias homoafetivas também tiveram seus direitos garantidos conforme preceitua a Resolução 175, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 14 de maio de 2013. Tal avanço foi fundamental para garantia dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Dessa forma, demonstrada a comunhão de vidas tanto material quanto imaterialmente, resultando na constituição de uma família, nasce a possibilidade do

reconhecimento de uma união estável, desde que este seja o interesse entre os sujeitos. (MONTEIRO, 2007).

3.1 Os efeitos sucessórios da união estável

Somente na década de 90 do século passado é que foram garantidos legalmente aos companheiros os direitos sucessórios referentes à participação na divisão do acervo hereditário do companheiro falecido, com o advento das leis 8.971 de 29 de dezembro de 1994 e 9.278 de 10 de maio de 1996 que, entre as suas disposições, asseguravam:

> (a) Usufruto sobre porção variável do acervo hereditário: concorrendo com descendentes (e não apenas com "filhos", como, por equívoco evidente, constava do texto legal), aquele direito incidia sobre um quarto; concorrendo com ascendentes, sobre metade (Lei 8.971/94, art. 2º, I e II);
> (b) Na falta de descendentes e ascendentes, cabia ao companheiro a totalidade da herança (Lei nº 8.971/94, art. 2º, III), caso em que ele a recebia com seu proprietário;
> (c) Direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência familiar, sujeito, porém, à resolução em virtude de nova união estável ou de casamento de seu titular (Lei nº 9.278/96, art. 7º, parágrafo único). (PEREIRA, 2014, p. 136)

A aplicação das referidas leis se dava conforme a data do falecimento do companheiro, ou seja, os direitos sucessórios resultavam da incidência do diploma vigente à época da morte do companheiro. Assim, para as sucessões abertas antes da Lei promulgada em 1994, seguer se cogitava em falar de direito sucessório do companheiro – pelo menos no que tange à legítima (PEREIRA, 2014).

O Código Civil de 2002 trouxe toda a matéria pertinente à vocação hereditária do companheiro no artigo 1.790:

> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
> I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
> II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
> III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
> IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002)

A doutrina atual é uníssona em apontar as inúmeras falhas do presente artigo, por tratar o direito sucessório do companheiro absurdamente diferente da do cônjuge, quando de forma geral a proteção dada hodiernamente à entidade familiar não faz distinção sobre qual é

a forma de família no caso concreto. Tal discussão inclusive está sendo, atualmente, objeto de Repercussão Geral no STF, a partir do Recurso Extraordinário 878694, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade do referido artigo, pelo tratamento desigual dado ao cônjuge e o companheiro no que tange à matéria sucessória. Entretanto, tal assunto não será aprofundado neste estudo por não ser seu objeto de pesquisa, mas deixa exposta a necessidade de se levar o assunto em debate no intuito de promover o máximo de garantia dos princípios constitucionais a quem quer que sejam os participantes da relação.

4 A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer a respeito do já existente em nosso ordenamento jurídico, através do artigo 1.561 do CC/2002 (BRASIL, 2002), casamento putativo. Trata-se do casamento contraído quando há algum impedimento legal para o matrimônio, considerando-o nulo ou anulável, mas que na realidade fora realizado de boa-fé por uma ou ambas as partes, incorrendo em erro:

> Art. 1561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como os aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.
> §1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.
> §2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, os efeitos jurídicos do casamento serão aplicados normalmente, por meio de ação judicial desde que assim a parte interessada requeira.

O termo "putativo", de acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014), vem de "casamento putativo" do direito canônico, do latim "putativus" que significa imaginário.

Dentre os efeitos decorrentes da putatividade, no caso do casamento, destacam-se "a possibilidade de manutenção do uso do sobrenome de casado, a fixação de alimentos em favor do cônjuge de boa-fé, a presunção de colaboração para a aquisição de bens" (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 250) e até mesmo nos assuntos que dizem respeito ao direito sucessório.

Conforme aludido, o reconhecimento do casamento putativo é algo que sequer causa discussões doutrinárias relevantes hodiernamente, tendo inclusive, conforme citado, amparo legal para tanto. Porém, quando o caso concreto nos trás uma hipótese de união estável

putativa, o assunto causa estranheza para alguns e fomenta discussões baseadas no princípio da monogamia versus a dignidade da pessoa humana e a boa-fé. Além disso, o próprio Código Civil de 2002 assim dispõe em seu artigo 1.727: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato." (BRASIL, 2002), excluindo, dessa forma, qualquer garantia legal àquele que constitui união estável com alguém que seja casado.

Para fins do presente estudo, entende-se como união estável putativa aquela união constituída em concomitância com o casamento, ou seja, quando entre as partes envolvidas uma delas é casada e, portanto, possui impedimento para se casar, mas mesmo assim mantém um relacionamento paralelo que é subsumido na noção de união estável. Ou até mesmo quando uma pessoa mantém duas uniões estáveis simultaneamente. Considera-se uma união estável como sendo putativa quando o companheiro está de boa-fé e desconhece que o outro é casado ou que já mantém outra união estável, ou quando acredita que exista uma separação de fato da primeira relação.

César Fiuza (2014) assim defende o reconhecimento da união estável putativa e a garantia dos direitos do companheiro de boa-fé:

> Por outro lado, a Lei Civil não reconhece a união estável contraída com algum dos impedimentos dirimentes públicos, especificamente incesto, bigamia e homicídio. Estes casos se denominam concubinato, não recebendo proteção legal, a não ser quanto à pessoa dos eventuais filhos, e caso se configure união estável putativa. Neste caso, o companheiro de boa-fé, que inclusive podem ser ambos, teria todos os direitos garantidos. Não sendo o caso, porém, extinguindo-se o concubinato, aplicar-se-iam as normas do condomínio, não da sociedade de fato, por faltar o *affectio societaatis,* ou vontade de constituir sociedade. Embora muitos falem em sociedade de fato, o que há, realmente, é um condomínio (comunhão) sobre os bens comuns, que deve ser dissolvido. (FIUZA, 2014, p. 1197)

GAMA (2008) coaduna com o entendimento do aludido autor, estabelecendo inclusive a comparação de que, uma vez permitido o casamento putativo, não há fundamento para se negar o reconhecimento da união estável putativa:

> Tal como ocorre com o casamento, é possível o reconhecimento da união estável putativa, sendo que a boa-fé do companheiro somada à aparência existente quanto à condição de desimpedido do outro (ainda que posteriormente se revele que havia outra família anteriormente constituída e mantida por este), permitirá a atribuição de todos os efeitos positivos ao companheiro que se conduziu na crença de que somente havia sua família na vida de seu consorte. A jurisprudência tem admitido a coexistência de uniões estáveis fundadas no companheirismo sempre que houver boa-fé da segunda companheira (ou companheiro), a fazer incidir as regras benéficas em matéria de união estável, inclusive no campo previdenciário. (GAMA, 2008, p. 138)

Para a parte da doutrina e da jurisprudência que não reconhecem a união estável putativa, o fundamento está baseado na obediência ao princípio da monogamia e para tanto determinam a aplicação do direito das obrigações, tratando a relação como sociedade de fato. Entretanto, não é razoável que uma pessoa de boa-fé, que ignora a existência de impedimento matrimonial por parte de seu companheiro, não tenha proteção jurídica suficiente e fique completamente desamparada, tão somente porque o seu relacionamento não foi formalizado por um casamento, pois caso o fosse lhe seria aplicado o instituto do casamento putativo. (ALMEIDA; RODRIGUES JR., 2012).

O que se faz mister, portanto, é que a proteção garantida pela Carta Magna às famílias não negligencie os casos de uniões estáveis formadas mesmo quando essas estão encobertas pela putatividade. A proteção que ora se defende advém da analogia feita entre união estável e casamento, autorizando, portanto, a união estável putativa da mesma forma que já se autoriza o casamento putativo. Não aplicar essa analogia seria "criar uma desastrosa situação, através da qual uma pessoa casar pela segunda vez seria mais confortável para o cônjuge enganado do que se fosse estabelecida uma união estável por uma pessoa que já é casada." (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 251).

Entretanto, segundo entendimento de GAMA (2008), há que se ter cuidado ao lidar com a existência dessas famílias simultâneas quando a pessoa desimpedida da segunda união possui pleno conhecimento da situação do companheiro casado ou que já tenha outra união estável. Para o autor, tal caso receberia a incidência do artigo 1.727 do CC/2002 (BRASIL, 2002), tratando-se de concubinato.

Ao contrário, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2015) estabelecem que, quando o companheiro não sabe da situação de impedimento do outro está agindo conforme a boa-fé subjetiva, já quando tem ciência de toda a situação, age de acordo com a boa-fé objetiva, merecendo amparo da mesma forma:

> Ora, a pessoa que participa de uma relação afetiva sem ter ciência de que a sua relação é concubinária (ou seja, sem saber que o seu companheiro é casado ou tem uma união estável anterior, sem ruptura da convivência, caracterizando um paralelismo) deve ter a sua dignidade protegida da mesma forma que a pessoa enganada. É a proteção da boa-fé subjetiva. Por igual, quando todas as partes envolvidas no paralelismo sabem e aceitam a situação, impõe-se a proteção. Isso porque, nesse segundo caso, está presente a boa-fé objetiva. Até porque a confiança (legítimas expectativas) de todos é a mesma e reclama justa tutela jurídica. Nessa trilha, entendemos que, presente a boa-fé (objetiva ou subjetiva), é possível emprestar efeitos típicos do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões às uniões extramatrimoniais em que um dos companheiros sofre um dos impedimentos matrimoniais. Caracterizar-se-á uma verdadeira união estável putativa, decorrente da boa- fé. E, bem por isso, em se tratando de união estável putativa, entendemos que a melhor interpretação aponta na direção do afastamento da incidência do dispositivo

> sub examine, sob pena de desvio interpretativo e elastecimento indevido de uma proibição legal. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 93)

Urge, também, refletir sobre as inúmeras hipóteses que podem advir de casos que o companheiro mesmo ciente de que o seu parceiro é casado, ainda age de boa-fé acreditando que existe uma separação de fato entre o primeiro relacionamento desse. Nesse caso não há como ignorar a boa-fé daquele que, mesmo sabendo do casamento do companheiro, acredita que futuramente ocorrerá um divórcio e que seu relacionamento será assumido, por vezes até por promessas feitas às quais a confiança o faz acreditar.

Uma vez que a legislação não disciplina expressamente sobre determinada entidade familiar, a ela devem ser aplicados os princípios e regras existentes em nossa Constituição, além das normas gerais do direito de família. Paulo Luiz Netto Lôbo (2007) assim aduz: "Não pode haver, portanto, regras únicas, segundo modelos únicos ou preferenciais. O que as unifica é a função de *locus* de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram;" (LÔBO, 2007, p. 14). Ou seja, para o referido autor, o princípio eudemonista deve ser o pilar de sustentação de toda proteção jurídica às famílias, pois é a partir do afeto que percebe-se o desenvolvimento da pessoa dentro daquele núcleo de convivência.

Anderson Schreiber (2016) afirma que não "se pode negar a ocorrência na realidade social de situações de genuína convivência familiar à margem do matrimônio, cuja permanência secreta ou declarada não pode afastar o imperativo de solidariedade familiar e de proteção à pessoa humana." (SCHREIBER, 2016, p. 21)

Assim, para o reconhecimento de fato da união estável putativa é necessário analisar não somente os requisitos de praxe, trazidos da analogia ao casamento putativo, mas também o caso fático de forma única por meio da aplicação não somente das leis, mas de princípios e jurisprudências que possam garantir a dignidade e a proteção à família como um todo.

5 OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

Uma vez defendida a proteção à união estável putativa da mesma forma que a legislação abarca o casamento putativo, há que se analisar as demais consequências advindas da possibilidade desse reconhecimento.

O direito sucessório já passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais no que tange ao referido assunto, deixando os operadores do direito divididos entre a aplicação literal

da lei e o apoio à monogamia e a necessidade em se atender os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proteção às famílias em busca de um desenvolvimento sustentável dentro de um Estado democrático de direito.

Dessa forma, neste capítulo serão abordados alguns pontos pertinentes a respeito do direito sucessório a partir do reconhecimento da união estável putativa, o que a jurisprudência pátria vem decidindo a respeito e o que será necessário fazer para garantir proteção a essas famílias, com base na constituição vigente e nos princípios existentes em nosso ordenamento jurídico atual.

5.1 Análise jurisprudencial do direito sucessório na união estável putativa

No tópico 3.1 do presente estudo já fora feita uma análise sobre o direito sucessório do companheiro, razão pela qual não se explanará especificamente sobre o assunto novamente neste momento.

Uma vez reconhecida a união estável putativa, a que ser a ela imputados todos os direitos sucessórios possíveis, conforme a legislação vigente. Entretanto, a tarefa não é simples e encontrar uma solução dependerá bastante do caso concreto.

Em sua grande maioria a discussão sobre o reconhecimento da união estável putativa chega aos tribunais para solucionar conflitos sucessórios.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico atual trata a união estável quando existente simultaneamente a uma convivência marital como concubinato, acaba privando os sujeitos da relação de todo e qualquer efeito sucessório com base, principalmente, no princípio da monogamia, como assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO POST MORTEM DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PETIÇÃO DE HERANÇA - CONCOMITÂNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO - HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS - RECONHECIMENTO DE 'UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA' - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA MONOGAMIA - ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL - NATUREZA CONCUBINÁRIA DA SEGUNDA RELAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Se o convivente era casado com outra mulher até a data do seu falecimento e se a prova dos autos evidencia que dela não se encontrava separado de fato - mas, pelo contrário, a própria autora cuida da hipótese de "concubinato consentido", com formação de "famílias paralelas" -, o pedido de reconhecimento de união estável formulado pela autora revela-se inviável, diante do Princípio da Monogamia, estampado no artigo 1.727 do Código Civil, sendo inafastável, nessa hipótese de concomitância de relacionamentos afetivos, a natureza concubinária da segunda relação, da qual não se originam direitos previdenciários, como se casamento fosse. - Precedentes dos Tribunais Superiores. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.10.015356-9/002,

> Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2012, publicação da súmula em 19/10/2012)

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou aduzindo que não há reconhecimento deste tipo de união em nosso ordenamento, configurando concubinato, não susceptível de proteção nos moldes da união estável:

> DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 748.452/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016). (ementa parcial)

Em entendimento contrário e pela defesa das garantias do direito sucessório em caso de união estável putativa estão Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2015),que entendem que desde que esteja presente a boa-fé, seja ela objetiva ou subjetiva, "devem lhe ser reconhecidos efeitos familiares e sucessórios, permitindo a concorrência da concubina com a esposa ou companheira e demais parentes do *autor hereditatis*." (FARIAS; ROSENVALD, 2015, 302).

Maria Berenice Dias (2010) também coaduna com o entendimento aludido, afirmando ainda que o Estado não tem o condão de interferir na vida privada do indivíduo, impondo a impossibilidade de contrair uma união estável mesmo mantendo um relacionamento marital.

Interessante, outrossim, o exemplo citado por Paulo Luiz Netto Lôbo (2011), onde foi reconhecida a união estável putativa e à companheira garantido o direito sucessório em fracionamento isonômico ao da esposa do falecido:

> Em caso de seguro de vida realizado em favor de concubina, por homem casado, decidiu o STJ que "inobstante a regra protetora da família, consubstanciada nos arts. 1.474, 1.177 e 248, IV, da lei substantiva civil [Código Civil de 1916], impedindo a concubina de ser instituída como beneficiária de seguro de vida, porque casado o *de cujus*, a particular situação dos autos, que demonstra espécie de 'bigamia', em que o extinto mantinha-se ligado à família legítima e concubinária, tendo prole concomitante com ambas, demanda solução isonômica, atendendo-se à melhor aplicação do direito. Recurso conhecido e provido em parte, para determinar o fracionamento, por igual, da indenização securitária" (REsp 100.888).
>
> Em vários ramos do direito, particularmente no da seguridade social, a solução "salomônica" da partilha de valores e benefícios entre o cônjuge sobrevivente e o concubino tem sido adotada, a exemplo da divisão igualitária da pensão. (LÔBO, 2011, p. 188)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já reconheceu a união estável putativa fundamentando na boa-fé e no afeto existente entre os sujeitos na constância da união:

> União estável. Situação putativa. Affectio maritalis. Notoriedade e publicidade do relacionamento. Boa-fé da companheira. [...] 2. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta induvidosa a affectio maritalis. 3. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o de cujus, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, quando fica demonstrado que a autora não sabia do relacionamento paralelo do varão com a mãe da ré" (TJ/RS, Ac. 7a Câm. Cív., ApCív. 70025094707 – comarca de Gravataí, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 22.10.08, DJRS 30.10.08).

> DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 20/03/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PENSÃO POR MORTE. 1) O reconhecimento da união estável, segundo a interpretação que se extrai do disposto no art. 1.723, §1º, do Código Civil, exige como requisito a inexistência de impedimento para o casamento, o que, como visto, não se mostra possível na espécie, já que o de cujus era casado com a ora apelante. 2) Entretanto, sendo inegável a duradoura convivência entre a autora-apelada e o de cujus - pelo período de 26 anos - permeada de afeto e outros valores familiares não menos relevantes, aliado ao fato de que aquela somente tomou conhecimento da condição de casado do falecido após vinte anos de relacionamento(em 2003), é de se compreender, com lastro na vedação ao retrocesso social, que tal situação merece proteção jurídica, impondo-se, neste caso, a aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.561, §1º, do Código Civil, para se reconhecer como caracterizada a situação de união estável putativa, dado que a autora ostentou a condição de convivente de boa-fé por mais de vinte anos, até que, em 2003, tomou conhecimento da existência de impedimento ao seu casamento com o falecido. 3) Direito da autora/apelada, em concorrência com a ré/apelante, à percepção da pensão por morte que ora se reconhece. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJRS. 0060216-90.2009.8.19.0038 – APELAÇÃO. Data de Julgamento: 20/03/2012)

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, também, a união estável putativa de uma companheira que vivia em união estável com um homem casado que para ela alegava que estava separado de fato há mais de 11 anos, entretanto, na realidade, mantinha seu relacionamento marital normalmente com sua esposa. Baseado na confiança que ambas as partes tiveram durante o relacionamento, com voto vencido no acórdão, foi reconhecida e dissolvida em razão do falecimento do companheiro, a união estável da requerente:

> União Estável putativa. Reconhecimento. Convivente casado. Prova documental e testemunhal no sentido de que o autor estava separado de fato, mas mantinha convivência esporádica com a esposa. Sentença de procedência mantida, com determinações. Recurso improvido. (TJSP - Relator(a): Caetano Lagrasta; Comarca: Santos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/06/2009; Data de registro: 19/06/2009; Outros números: 6342814400)

Entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal até mesmo pelo reconhecimento da união estável putativa, com aplicação de direitos sucessórios, no caso de existência de duas uniões estáveis concomitantes:

> CIVIL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS HAVIDAS NO MESMO PERÍODO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. I - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo.II - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, "união estável adulterina", rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípuo a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família. III - Comprovado ter o de cujus mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. IV - Apelações desprovidas.(TJDF Acórdão n.314554, 20050310153729APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2008, Publicado no DJE: 21/07/2008. Pág.: 26)

Percebe-se que a jurisprudência vem reconhecendo a união estável ainda timidamente, negando por vezes efeitos sucessórios devidos aos companheiros, mesmo que de boa-fé. Mas é perceptível o avanço que vem ocorrendo com o tempo, podendo contribuir significativamente para, quem sabe, uma futura modificação legislativa para tanto. A situação existe e precisa de uma análise mais cuidadosa:

> Assim, parece-nos que é chegado o momento de refletir sobre o concubinato com o olhar mais atrelado à afetividade do que ao preconceito. Se o fundamento contemporâneo da relação familiar é a presença do afeto, o tratamento jurídico do concubinato reclama uma maior atenção e um debate mais cuidadoso. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, 302)

A forma com que será realizada de fato a partilha dos bens entre o cônjuge e o companheiro da união estável putativa dependerá muito do caso concreto. Caio Mário da Silva Pereira (2014) dispõe em sua obra somente as situações em que houve a separação de fato do casamento, estabelecendo que na partilha devam ser feitas duas sucessões distintas, aplicando em cada período de aquisição patrimonial as regras sucessórias atinentes à relação. O que para os casos em apreço nada resolveria, tendo em vista a simultaneidade das relações, sem que haja uma separação de fato.

Arnaldo Rizzardo (2011) afirma que devem-se separar as meações de conformidade com o que foi adquirido em casa relacionamento, mas não sendo possível especificar a data da aquisição, o julgador deverá utilizar o bom senso, ante a impossibilidade de privilegiar um relacionamento a outro.

Acredita-se, portanto, que o melhor a ser feito é respeitar o marco inicial do segundo relacionamento e a comprovação de esforço comum na aquisição de cada bem, para que não haja injustiça nem prejuízos para nenhuma das partes. Entretanto, vê-se que o assunto é delicado e requer um estudo mais aprofundado a fim de se evitar danos patrimoniais significativos na vida das pessoas envolvidas.

Fato é que a legislação vigente deve ser aplicada isenta de qualquer preconceito moral e procurando englobar as situações fáticas existentes em nosso país hodiernamente. Excluir da proteção jurídica o direito sucessório dessas pessoas é ir contra os pilares da nossa Constituição e do conceito de cidadania, que inclui todos os indivíduos como membros do Estado e sujeitos de direitos e deveres.

5.2 Testamento do companheiro casado: uma interferência estatal na autonomia privada do indivíduo

O Art. 1.801, III do CC/2002 dispõe que não se pode nomear herdeiro nem legatário "o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;" (BRASIL, 2002). Tal dispositivo impede o testador de beneficiar seu companheiro, caso seja casado, "incorporando argumentos preconceituosos e estigmatizantes." (FARIAS; ROSENVALD, 91, 2015).

Especificamente nesse caso, o legislador tirou do testador a liberdade de dispor da parte disponível do seu patrimônio simplesmente por uma questão moralista e preconceituosa, demonstrando uma preocupação exacerbada com a vida privada do indivíduo no que diz

respeito à composição do núcleo familiar do particular, ignorando a existência do afeto existente entre as partes envolvidas.

> Proíbe-se uma pessoa casada de dispor, gratuitamente, de seu patrimônio em favor de seu concubino ou de sua concubina. Com isso, o sistema termina promovendo uma interdição parcial de uma pessoa plenamente capaz, pois retira do titular o direito de livre dispor de seu patrimônio, como se fosse incapaz para tanto. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 91)

Conforme aduz o artigo aludido, tal impedimento não alcança aquele que estiver separado de fato. Inobstante a imposição do prazo de cinco anos, faz-se mister uma interpretação sistêmica com o §1º do artigo 1.723, que permite o reconhecimento da união estável caso a parte já esteja separada de fato do seu primeiro relacionamento, independentemente de lapso temporal.

O Enunciado 269 da Jornada de Direito Civil inclusive sedimentou esse entendimento dispondo que: "a vedação do art. 1.801, inciso III, não se aplica à união estável, independentemente do período de separação de fato.

Entretanto, forçoso analisar que ao impedir o testador de dispor de seu patrimônio conforme sua própria vontade pode-se considerar estar havendo uma interferência estatal desnecessária na autonomia privada do indivíduo. Se por um lado já se protege a legítima, determinando que metade do patrimônio deva ser garantido aos herdeiros necessários conforme o Código Civil de 2002, impor limites ao testador no que tange à parte disponível do seu patrimônio pode ser considerado um exagero do legislador, que acaba por interferir de forma significativa na vida privada do sujeito. Denis Lerrer Rosenfield critica essa atitude Estatal de intervir na liberdade do indivíduo e assevera que "a propriedade privada é o lugar em que se realizam a liberdade do indivíduo, a liberdade de ação e a liberdade de escolha." (ROSENFIELD, 2008, p. 114).

Dessa forma, sem adentrar na seara do estudo específico sobre os limites impostos à sucessão testamentária, a defesa feita neste trabalho sobre o reconhecimento da união estável putativa e a consequente aplicação do direito sucessório acaba por impulsionar a crítica no que diz respeito ao Art. 1.801, III do CC/2002 quando se tratar de análise sobre relacionamentos simultâneos baseados na boa-fé, devendo-se, conforme já aduzido, prezar-se sempre pela defesa da vontade do indivíduo respeitando os sujeitos participantes das relações familiares.

CONCLUSÃO

Indiscutível o quanto a valorização das relações afetivas evoluiu conforme a sociedade com o passar dos anos. O conceito de família hodiernamente é muito mais abrangente e a busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana dentro do Estado Democrático de Direito se torna latente com toda essa evolução.

Inobstante todas as inovações advindas principalmente dentro do direito de família, chamou a atenção o descompasso da legislação brasileira ante a ausência de proteção às uniões estáveis nomeadas putativas, tomando como base a analogia feita ao casamento putativo. A existência de tais uniões dentro do país já é um fato frequente, mas que ainda não recebeu o merecido amparo, resultando em decisões judiciais por vezes injustas por vislumbrar que tal relação trata-se de concubinato, impedindo, portanto, qualquer garantia advinda do direito sucessório e de família.

Como princípio norteador para o reconhecimento da união estável putativa aqui defendida está a boa-fé. Logo, presente a boa-fé do sujeito que se utilizou da confiança para constituir uma família, não há motivos para que tais relacionamentos sejam marginalizados ou que sejam até mesmo prejudicados quando levados ao Judiciário.

A família é onde ocorre grande parte do desenvolvimento da dignidade de seus integrantes e excluí-los de garantias e proteções constitucionais fere o mais alto grau de nosso ordenamento jurídico, que é justamente a Constituição da República de 1988.

Insta salientar, entretanto, que não se pretende aqui igualar o instituto do casamento em sua integralidade à união estável, afinal cada um tem suas especificidades e particularidades, a começar pela formalização do casamento como marco inicial e a informalidade na constituição de uma união estável. Porém, uma vez preenchidos os requisitos para configurar uma união estável e havendo boa-fé, há que se reconhecer a relação putativa e a ela serem aplicadas todas as garantias pertinentes, mormente no que tange ao direito sucessório, como vem paulatinamente ocorrendo em nossos Tribunais.

Neste sentido, imperioso que a realidade social vivenciada atualmente não seja ignorada. A evolução do ordenamento jurídico pátrio deve obedecer a evolução da sociedade, tomando-se o máximo de cautela possível para não intervir de forma desmedida na autonomia privada do indivíduo e garantindo o máximo que possível a integridade e a dignidade dos integrantes da entidade familiar, seja ela qual for.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012

BRASIL**, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (de 5 de outubro de 1988). Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 11 dez. 2015.

BRASIL**, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). Diário Oficial da União, Brasília, 2 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 11 dez. 2015.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça.** AgRg no AREsp n. 748.452/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016. (ementa parcial)

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> Acesso em: 15. ago. 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** Acórdão n.314554, 20050310153729APC, Relator: Vera Andrighi, Relator Designado: Nívio Geraldo Gonçalves, Revisor: Nívio Geraldo Gonçalves, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2008, Publicado no DJE: 21/07/2008. Pág.: 26.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível 1.0518.10.015356-9/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª Câmara Cível, julgamento em 09/10/2012, publicação da súmula em 19/10/2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Ac. 7a Câm. Cív., ApCív. 70025094707 – comarca de Gravataí, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 22.10.08, DJRS 30.10.08.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Des. Heleno Ribeiro P. Nunes. 8ª Câmara Cível. 0060216-90.2009.8.19.0038 – Apelação. Data de Julgamento: 20/03/2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Relator(a): Caetano Lagrasta; Comarca: Santos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/06/2009; Data de registro: 19/06/2009; Outros números: 6342814400.

CJF, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 269 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: < http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf> Acesso em: 17 ago. 2016.

CNJ. **Resolução Nº 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf> Acesso em: 17 ago. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. v. 6. 6. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**, v.7. São Paulo, SP: Atlas, 2015

FIUZA, Cesar. **Direito civil: curso completo**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil. Família.** São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf> Acesso em: 20 set. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v. 2: direito de família**. 38. ed., rev. e atual. por Regina Beatriz Tavarez da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v.VI: Direito das sucessões**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSENFIELD, Denis Lerrer. **Reflexões sobre o direito à propriedade.** 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SCHEREIBER. Anderson. **Famílias simultâneas e Redes Familiares.** <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf> Acesso em: 18 ago. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. (Coleção direito civil; v. 6).